LEI N° 8387

INSTITUI O PROGRAMA ESPECIAL DE DESJUDICIALIZAÇÃO, AUTORIZA A PARTICIPAÇÃO DO MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM NA SEMANA ESTADUAL DE CONCILIAÇÃO EM PROCESSO DE EXECUÇÃO FISCAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO (TJES), ESTABELECE NORMAS PARA A CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS FISCAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM, no uso das atribuições estabelecidas na Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal **APROVA**, e ele **SANCIONA** e **PROMULGA** a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município de Cachoeiro de Itapemirim, o **Programa Especial de Desjudicialização**, com o objetivo de promover a regularização de créditos tributários e não tributários inscritos em Dívida Ativa e que sejam objeto de Execução Fiscal.

Parágrafo único. O Programa de que trata o caput deste artigo visa autorizar e regulamentar a participação do Município na Semana Estadual de Conciliação em Processo de Execução Fiscal, promovida pelo Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo (TJES).

Art. 2º. A adesão dos contribuintes ao Programa Especial de Desjudicialização poderá ocorrer a partir do início do período oficial da Semana Estadual de Conciliação em Processo de Execução Fiscal designada pelo Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo (TJES), permanecendo aberta até 31 de dezembro de 2026 ou até o atingimento do limite financeiro de renúncia de receita estabelecido para o exercício de 2026, prevalecendo o que ocorrer primeiro.

Parágrafo único. A Administração Municipal dará ampla publicidade aos prazos, às condições e aos procedimentos para adesão ao Programa, assegurando o acompanhamento do limite financeiro de renúncia de receita e a observância da legislação fiscal e orçamentária aplicável.

Art. 3º O Programa Especial de Desjudicialização concederá benefícios consistentes na redução de até 100% (cem por cento) dos valores referentes a juros de mora e multas moratórias e punitivas incidentes sobre as Certidões de Dívida Ativa (CDAs) ajuizadas.

Parágrafo único. As reduções previstas no caput deste artigo não se aplicam ao valor principal do débito, o qual será sempre atualizado monetariamente, até a data da efetiva consolidação do acordo, pelo IPCA-E ou outro índice que possa vir substituí-lo.

Art. 4º Os créditos contemplados por esta Lei poderão ser pagos à vista ou de forma parcelada, observadas 3 (três) faixas de negociação baseadas no montante total do débito consolidado e atualizado monetariamente, antes da aplicação das reduções de juros e multas, as quais serão calculadas conforme a faixa e a modalidade de pagamento escolhida.

§ 1º. Em todas as faixas, quanto maior o número de parcelas escolhido pelo contribuinte, menor será o percentual de redução sobre os juros e multas, respeitados os limites máximos de parcelamento estabelecidos para cada faia, conforme as seguintes condições:

I- Faixa 1– Débitos de Baixo Valor: até R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais):

a) Em caso de parcelamento, será exigido o recolhimento de entrada correspondente a 15% (quinze por cento) do valor consolidado do débito após a aplicação das reduções de juros e multa cabíveis à modalidade escolhida;
b) Pagamento à vista: Redução de 100% (cem por cento) dos juros e multas;
c) Parcelamento de 2 (duas) a 6 (seis) parcelas: Redução de 90% (noventa por cento) dos juros e multas;
d) Parcelamento de 7 (sete) a 12 (doze) parcelas: Redução de 80% (oitenta por cento) dos juros e multas.

II- Faixa 2– Débitos de Médio Valor- de R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) até R$ 15.000,00 (quinze mil reais):

a) Em caso de parcelamento, será exigido o recolhimento de entrada correspondente a 20% (vinte por cento) do valor consolidado do débito após a aplicação das reduções de juros e multa cabíveis à modalidade escolhida;
b) Pagamento à vista: Redução de 100% (cem por cento) dos juros e multas;
c) Parcelamento de 2 (duas) a 12 (doze) parcelas: Redução de 80% (oitenta por cento) dos juros e multas;
d) Parcelamento de 13 (treze) a 24 (vinte e quatro)parcelas: redução de 70% (setenta por cento) dos juros e multas.

III- Faixa 3 – Débitos de Alto Valor: acima de R$ 15.000,00 (quinze mil reais):

a) Em caso de parcelamento, será exigido o recolhimento de entrada correspondente a 30% (trinta por cento) do valor consolidado do débito após a aplicação das reduções de juros e multas cabíveis à modalidade escolhida;
b) Pagamento à vista: Redução de 100% (cem por cento) dos juros e multas;
c) Parcelamento de 2 (duas) a 12 (doze) parcelas: Redução de 80% (oitenta por cento) dos juros e multas;
d) Parcelamento de 13 (treze) a 24 (vinte e quatro)parcelas: Redução de 70% (setenta por cento) dos juros e multas;
e) Parcelamento de 25 (vinte e cinco) a 36 (trinta e seis) parcelas: Redução de 60% (sessenta por cento) dos juros e multas;
f) Parcelamento de 37 (trinta e sete) a 48 (quarenta e oito) parcelas: Redução de 50% (cinquenta por cento) dos juros e multas.

§ 2º. O valor da parcela mensal não poderá ser inferior a R$ 100,00 (cem reais) para pessoas físicas e R$ 400,00 (quatrocentos reais) para pessoas jurídicas.

§ 3º. O vencimento da entrada ocorrerá no ato da assinatura do termo de conciliação, durante o período de adesão ao programa Especial de Desjudicialização, e as demais parcelas vencerão no mesmo dia dos meses subsequentes.

§ 4º. Sobre o saldo devedor objeto de parcelamento incidirá a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC), acumulada mensalmente, calculada a partir do mês subsequente ao da consolidação do acordo até o mês do efetivo pagamento de cada parcela.

Art. 5º A adesão ao Programa Especial de Desjudicialização não exigirá do contribuinte o pagamento prévio e à vista dos honorários advocatícios sucumbenciais relativos às execuções fiscais, mas não o eximirá.

§ 1º. Os honorários sucumbenciais arbitrados no despacho inicial ou ao final, em qualquer decisão, serão calculados sobre o valor líquido do acordo após as reduções previstas no art. 4º, serão diluídos e cobrados proporcionalmente junto ao valor da entrada e de cada uma das parcelas subsequentes do acordo firmado ou sobre o valor pago à vista.

§ 2º. A adesão ao Programa Especial de Desjudicialização implicará a renúncia expressa, por parte do contribuinte, às pretensões discutidas em embargos à Execução Fiscal ou sem outras ações judiciais relativas ao débito objeto da pactuação, observando-se, quanto aos honorários advocatícios sucumbenciais, a redução pela metade prevista no art. 90, § 4º, da lei Federal nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de processo Civil), desde que preenchidos os requisitos legais.

§ 3º. O valor relativo aos honorários advocatícios previstos no parágrafo anterior deste artigo será incluído no acordo para pagamento à vista ou será diluído e cobrado proporcionalmente junto ao valor da entrada e de cada uma das parcelas subsequentes, a depender da modalidade de pagamento adotada pelo contribuinte, não sendo exigido do contribuinte o seu pagamento prévio.

Art. 6º A concessão dos benefícios fiscais previstos nesta Lei fica condicionada à observância das exigências da legislação fiscal e orçamentária aplicável, especialmente do art. 14 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), e à comprovação do atendimento aos requisitos legais relativos à estimativa do impacto orçamentário-financeiro, à consideração da renúncia de receita na estimativa de receita da Lei Orçamentária Anual (LOA), à preservação das metas de resultados fiscais previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e à compatibilidade com as leis orçamentárias pertinentes, ficando ainda limitada ao saldo disponível do montante de renúncia de receita previsto para o exercício de 2026.

§ 1º. Caberá à Secretaria Municipal de Fazenda manter registro atualizado dos benefícios concedidos e dos respectivos valores de renúncia de receita, monitorar o saldo disponível e dar publicidade à eventual suspensão de novas concessões em razão do atingimento do limite financeiro estabelecido.

§ 2º. Atingido o limite financeiro de renúncia de receita previsto para o exercício, ficará suspensa a concessão de novos benefícios com fundamento nesta Lei. Os requerimentos ainda não deferidos serão analisados conforme a ordem cronológica de protocolo, observada a disponibilidade do limite financeiro no momento da decisão, não gerando o protocolo, por si só, direito à concessão do benefício. Na impossibilidade de concessão em razão do esgotamento do limite, o esgotamento será formalmente comunicado.

Art. 7º O inadimplemento de 3 (três) parcelas, consecutivas ou não, implicará a exclusão do contribuinte do Programa e o imediato restabelecimento do débito original, com todos os seus acréscimos legais.

Parágrafo único. Na hipótese de exclusão prevista no caput, os valores eventualmente pagos durante a vigência do acordo serão amortizados no montante total do débito consolidado, determinando-se a imediata continuidade da Execução Fiscal pelo saldo devedor remanescente.

Art. 8º A adesão ao Programa de que trata esta Lei constitui ato voluntário do contribuinte, sujeito às condições legais, e não configura novação ou extinção do crédito, efeitos estes que somente se operarão após o pagamento integral do valor pactuado.

Parágrafo único. As reduções de juros e multas previstas nesta Lei ficam condicionadas ao efetivo cumprimento das obrigações assumidas pelo contribuinte no acordo celebrado, observadas as disposições desta Lei e as consequências previstas para o inadimplemento.

Art. 9º A celebração do acordo e o consequente parcelamento não implicarão a liberação de eventuais valores, bens ou direitos que já se encontrem bloqueados, penhorados ou indisponibilizados nos autos da Execução Fiscal.

Parágrafo único. Os bens e valores referidos no caput deste artigo permanecerão vinculados ao processo, servindo como garantia do cumprimento do acordo, e somente serão liberados após a quitação integral do débito pactuado.

Art. 10. O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber, mediante Decreto.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Cachoeiro de Itapemirim/ES, 05 de novembro de 2026.

THEODORICO DE ASSIS FERRAÇO
Prefeito Municipal